



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ
Poder Executivo
ASSESSORIA JURÍDICA

Requerente: Comissão Permanente de Licitação

Interessado: Secretaria Municipal de Promoção e Assistência Social

Assunto: Inexigibilidade Licitação n. 06/2019-008. Prestação de serviços de publicação no Diário Oficial da União, de atos oficiais e demais matérias de interesse da Administração.

Parecer Jurídico

Esta Assessoria Jurídica, instada a se manifestar preliminarmente nos presentes autos administrativos de licitação, verifica, de plano, tratar-se de processo licitatório levado a efeito na modalidade Inexigibilidade, tombado sob o n. 06/2019-008, com o objetivo de contratar serviços de publicação de atos oficiais no Diário da União.

Consta dos autos que referido pleito é gravado pela Inexigibilidade de Licitação prevista pelo artigo 25, *caput*, I, da Lei 8.666/93.

Ab initio, consta dos autos a existência de créditos orçamentários, bem como autorização do Chefe do Poder Executivo.

A contratação pela necessidade do material, a princípio, não encerra o dever do ente público em realizar, com os requintes de publicidade e competição o certame licitatório, a fim de apurar o melhor preço ou qualquer outro requisito que se entenda necessário ao fim colimado pela licitação.

Não há como deixar de se evidenciar premente necessidade pública, quando a publicação de atos da Administração buscada refere-se a atendimento de determinação constitucional, que se materializa no dever do Estado de promover publicidade e transparências de seus atos de forma digna a seus administrados.

Dessa maneira, diante da necessidade pública e o representante comercial exclusivo, conforme lei de licitação, portaria nº 20/2017-, na análise do caso há que se ter em mente, a invocação do *inciso I* do artigo 25, da Lei de Licitação capaz de autorizar a contratação direta, conforme a pretensão.

É necessário, de outra banda, aclarar o entendimento, com a exploração da fonte do direito pátrio, qual seja, a Constituição Federal. O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, impôs como regra a obrigatoriedade de licitar.

Art. 37. (...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ
Poder Executivo
ASSESSORIA JURÍDICA

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nos termos do artigo 3º da Lei 8.666/93, Licitação é o procedimento administrativo que visa selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, e, nos termos do artigo 2º, licitar é a regra.

Porém, a própria Lei Federal estabeleceu diferenciações e hipóteses em que a licitação será dispensada, dispensável ou inexigível, a teor de seus artigos 14, 24 e 25, respectivamente.

Como o tema aqui tratado é "inexigibilidade de licitação", considerando-se a "a publicidade de atos administrativos no Diário da União", bem como de prestar serviços de assistência técnica, cuidaremos de analisar apenas a hipótese do artigo 25, *caput*, I da Lei Federal n. 8.666/93.

Inexigibilidade, no sentido literal do termo, é aquilo que deixa de ser exigível; não é obrigatório ou compulsório.

Na acuidade de Jessé Torres Pereira Júnior "*licitação inexigível equivale a licitação impossível; é inexigível porque impossível; é impossível porque não há como promover-se a competição*".

Entretanto, quando a Administração necessita fazer aquisição, que possui características especiais e especificações ímpares, a regra de licitar para obtenção da proposta mais vantajosa dentro de um universo de fornecedores dá lugar à exceção do não licitar, pois o objeto assume uma característica de tamanha singularidade que se torna inviável realizar uma competição.

O TCU em diversos momentos considerou inexigível a contratação da Imprensa Nacional com base no *caput* do art. 25 da Lei 8.666/93:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ
Poder Executivo
ASSESSORIA JURÍDICA

ACORDÃO 1776/2004 – PLENÁRIO “...9.1.1 – nas contratações de abastecimento de água, de correios e telégrafos e publicação na Imprensa Nacional, o fundamento para a inexigibilidade de licitação deve ser o art. 25, caput, da Lei 8.666/93;”

ACORDÃO 5249/2008 – PRIMEIRA CÂMARA “...9.5.15. enquadre corretamente, como de inexigibilidade nos respectivos processos as hipóteses de contratação direta de serviços de Correios, Água e Imprensa Nacional, com fundamento no art. 25 da Lei 8.666/93, e não de dispensa de licitação;”

Quando a Administração visa a aquisição de um bem, irá pesquisar no mercado empresas que atenderão a sua necessidade. A aquisição de um equipamento mais comum poderá ser feita por meio de fornecedores múltiplos que comercializam esse tipo de produto. Fabricantes, distribuidores, revendedores e outros tipos de estabelecimentos comerciais, poderão fornecer à Administração o referido produto, desde que atendidos os pré-requisitos documentais e as especificações do equipamento. Neste caso, o fornecedor é exclusivo, o que inviabiliza a competição.

Há, contudo, que se comprovar a necessidade, sob pena de estar a Administração direcionando a contratação e favorecendo determinado produtor ou fornecedor, o que observou-se presente pela aclarada solicitação da Secretaria Municipal de Saúde

Portanto, quando houver inviabilidade de competição, em razão da aquisição ser necessária em situação de tratar se de fornecedor exclusivo, desde que, devidamente comprovada, a contratação direta poderá ser efetivada.

A norma de regência no nosso caso é o artigo 25, caput, I da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993, que tem a seguinte redação:

Artigo 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para **aquisição de materiais**, equipamentos, ou gêneros que **só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo**, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ
Poder Executivo
ASSESSORIA JURÍDICA

Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

Portanto, a contratação direta requerida, com fundamento no artigo 25, *caput*, I da Lei Federal n. 8.666/93, caracterizando a inexigibilidade de licitação se afigura como lícita e possível, além do mais, aumenta a celeridade do processo de contratação e pode ser concluída com sucesso nos termos e limites da lei desde que obedecidos suas determinações.

É de se lembrar, no entanto, que para justificar a contratação direta, deverão ser atendidos os seguintes requisitos:

- a) É imperativo legal a manifestação da existência de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes do serviço a ser executado (art. 7º, § 2º III);
- b) Ordena o artigo 26 que a situação de inexigibilidade, devidamente justificada, seja comunicada dentro de 3 (três) dias à autoridade superior, esta, se for o caso, promoverá a ratificação e a publicação do ato na imprensa oficial como condição de sua eficácia;
- c) Também, nos termos do parágrafo único do artigo 61, a publicação resumida do instrumento de contrato no prazo da Lei é condição indispensável para a sua eficácia.

Diante do exposto, presentes os pressupostos autorizativos para a pretendida contratação direta por inexigibilidade de licitação e estando consignadas as recomendações que o caso requer, esta assessoria jurídica opina favoravelmente ao pleito da área solicitante.

Este é o entendimento que elevo à consideração superior, s.m.j.

Rondon do Pará (PA), 16 de abril de 2019.

KAROLINE PANTOJA DO NASCIMENTO

OAB/PA 25.932